

este prazo, as Repartições que processam as folhas de vencimento farão os descontos das prestações em dívida, nos termos da legislação em vigor anteriormente à data do citado decreto.

f) Os funcionários que se aproveitarem da faculdade concedida na alínea anterior serão obrigados ao pagamento do juro de 6 por cento ao ano, desde o mês em que se efectuar a operação até total reembolso do adiantamento. O juro constitui receita da colónia por conta da qual tiver sido abonado o adiantamento, e será liquidado e pago em duas prestações, sendo a primeira no mês em que tiver lugar o abono e a segunda em igual mês do ano seguinte.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1918.—O Ministro das Colónias, *João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:790

A fim de assegurar o inteiro cumprimento das disposições do decreto n.º 3:710, de 27 de Dezembro de 1917, preceituando sobre o abono das ajudas de custo e despesas de transporte dos professores e funcionários do Ministério de Instrução Pública que se ausentarem da sua residência oficial em missão de serviço público:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A antecipação de pagamento da quantia autorizada a favor dos professores e funcionários do Ministério de Instrução Pública que tiverem de sair da sua residência oficial em missão de serviço público será feita independentemente do visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, e assim que for fixada a importância do abono a realizar.

§ único. Pela Repartição por onde correr o processo respeitante à missão de serviço público autorizada, será

desde logo processada uma folha especial (modelo n.º 1) incluindo os abonos que houverem de ser feitos por antecipação.

Art. 2.º Ultimada que seja a comissão de serviço, deverá o interessado apresentar imediatamente a folha de liquidação da despesa efectuada. Quando esta for inferior à quantia abonada por antecipação será desde logo expedida a guia de reposição do saldo disponível; quando for superior deverá a Repartição que tiver processado a primeira folha liquidar em outra adicional o abono complementar da despesa realizada.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Pecuários

Rectificação

Por ter saído com inexactidão o decreto n.º 3:776, de 25 do corrente mês, inserto no *Diário do Governo* n.º 19, 1.ª série, de 26 de Janeiro corrente, se faz a seguinte rectificação: onde se lê: «n.ºs 674 e 701», deve ler-se: «n.ºs 677 e 701».

Direcção Geral da Agricultura, 28 de Janeiro de 1918.—O Director Geral, *J. Câmara Pestana*.